



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 240/2017

Proíbe a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Uberlândia

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, no dia que anteceder os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município, nas seguintes condições:

I- das doze horas da sexta-feira às oito horas da segunda-feira subsequente;

II- das doze horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal, até às oito horas do primeiro dia útil subsequente;

§1º- Nos dias normais da semana, de segunda-feira à sexta-feira, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e do abastecimento de água, somente deve ser realizado das oito às dezoito horas, ficando vedado o corte após esse horário.

§2º- A suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica, por falta de pagamento das tarifas respectivas; somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§3º- O consumidor terá o prazo de quinze dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão que dispõe o caput deste artigo.

§4º - A suspensão de fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Art. 2º - Não haverá restrição para interrupção do serviço caso as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia e água, realizarem o restabelecimento em qualquer data.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 240/2017

Justificativa:

O presente projeto de lei visa resguardar o direito do consumidor inadimplente aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica impedindo o corte nos dias que antecederem aos finais de semana e feriados. O número de pessoas que não conseguem honrar seus compromissos financeiros aumentou em decorrência da crise financeira que assola o país e, conseqüentemente, a suspensão de alguns serviços se tornou imprescindível para economia pessoal, entretanto, existem relações de consumo essenciais, como o fornecimento de água e energia elétrica, a primeira é indispensável à sobrevivência humana e a segunda é a principal fonte de luz, calor e responsável por proporcionar a realização de atividades importantes na rotina de uma família. Neste sentido, a Legislação Brasileira foi contundente em classificá-los no inciso I do art. 10 da Lei 7.783/1989: "Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;" Ocorre que, nos finais de semana e feriados, o devedor padece de mecanismos para adimplir com o pagamento e a empresa não presta o serviço para restaurar o fornecimento, dessa maneira, a suspensão do fornecimento desses serviços em dia anterior a estas datas configura prática abusiva e provoca a suspensão injusta dos serviços essenciais citados acima, uma vez que, impossibilita o acesso ao consumo de água e energia elétrica mesmo que o usuário quite suas obrigações, ou seja, suspendendo o serviço na sexta-feira, a empresa reativará o fornecimento apenas na segunda-feira, caso o pagamento seja efetuado no mesmo dia do corte, deixando o serviço suspenso por dois dias ou mais. Portanto, é dever constitucional garantir o suprimento básico aos cidadãos conforme a consecução do direito fundamental à qualidade de vida. Nestes termos, requeremos a colaboração dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador